



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.544 - PR (2013/0413066-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETTY IDA BERALDO
ADVOGADO : XAVIER ANTONIO SALGAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PRETENSÃO DE EXCEPCIONALIDADE DO ART. 558 DO CPC. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.544 - PR (2013/0413066-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETTY IDA BERALDO
ADVOGADO : XAVIER ANTONIO SALGAR

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S/A contra decisão proferida pelo Ministro Presidente da Segunda Seção que, com base no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 234/235).

Nas razões do regimental, às fls. 239/245, a agravante alega que "deve ser afastada a incidência das Súmulas nº 7, para que seja reconhecida violação ao art. 558 do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessário revolvimento fático-probatório, mas, sim, que sejam analisados os requisitos previstos do referido dispositivo legal".

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.544 - PR (2013/0413066-2)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor do *decisum*:

A jurisprudência do STJ entende que o caráter eventualmente satisfativo da ação de exibição não desqualifica a sua natureza cautelar, o que impede a atribuição do efeito suspensivo pleiteado no recurso de apelação, em obediência ao art. 520 do CPC.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EFEITO DEVOLUTIVO - SÚMULA 83/STJ - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, entendendo que a Apelação somente poderia ter sido recebida no efeito devolutivo, julgou em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Incide, na espécie, a Súmula 83 desta Corte.

2.- Os artigos 359, 558, parágrafo único, 461, 798 e 844, inciso II, do Código de Processo Civil não foram prequestionados. Incidência da Súmula 211 desta Corte.

3.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido".

*(AgRg no AREsp n. 45.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 1º/12/2011).*

"Recurso especial. Agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Natureza satisfativa. Efeito devolutivo.

1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica.

2. Recurso especial não conhecido, por maioria".

*(REsp n. 330.224/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **Ari Pargendler**, Relator para Acórdão Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ 15/3/2004).*

No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, não havendo, portanto, que falar em violação da lei federal.

Ademais, em relação à suposta violação do art. 558 do CPC e a divergência jurisprudencial apontada, o inconformismo não prospera, pois a análise da pretensão recursal, quanto à alegação de lesão grave e de difícil reparação, demanda o revolvimento da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU MEDIDA CAUTELAR. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO DEMONSTRADA A LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A análise da pretensão recursal, a fim de se examinar se foi ou não demonstrada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 151.396/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 28/08/2012).

No mesmo sentido, a fim de corroborar o entendimento da decisão agravada, veja-se, ainda, o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Somente em caráter excepcional, em face da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, com fundamento no art. 558, parágrafo único, do CPC.

2. Desse modo, não é possível, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que, embasado nos elementos fáticos e probatórios da lide, negou o pretendido efeito suspensivo à apelação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 504.564/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 17/09/2014)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0413066-2

AgRg no
AREsp 452.544 / PR

Números Origem: 150762011 150767020118160030 201300029960 9836446 983644601 983644602
983644603 983644604

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETTY IDA BERALDO
ADVOGADO : XAVIER ANTONIO SALGAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETTY IDA BERALDO
ADVOGADO : XAVIER ANTONIO SALGAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.